SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132249 - SP (2025/0492600-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	I9 EMPORIO COMERCIO ATACADISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADA	:	TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
AGRAVADO	:	ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. VALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENDEREÇO ATUALIZADO LOCALIZADO PELO JUÍZO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PELA EMPRESA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É válida a citação postal de pessoa jurídica quando realizada em endereço a ela vinculado e recebida sem ressalvas por pessoa que não impugna sua aptidão para o recebimento da correspondência, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela validade da citação com fundamento nas circunstâncias concretas do caso, notadamente o encaminhamento da correspondência ao endereço mais atualizado localizado pelo juízo, a assinatura do aviso de recebimento sem ressalvas e a ausência de atualização dos dados cadastrais da empresa perante a Junta Comercial.

3. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, quanto à regularidade da citação, à condição da pessoa que recebeu a correspondência e aos efeitos da ausência de atualização cadastral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A aferição da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, quando dependente das circunstâncias concretas da causa, igualmente não comporta reexame em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60075384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b4023458-6933-4338-94ff-28280dacef77

08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b4023458-6933-4338-94ff-28280dacef77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132249 - SP (2025/0492600-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	I9 EMPORIO COMERCIO ATACADISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADA	:	TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
AGRAVADO	:	ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. VALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENDEREÇO ATUALIZADO LOCALIZADO PELO JUÍZO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PELA EMPRESA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É válida a citação postal de pessoa jurídica quando realizada em endereço a ela vinculado e recebida sem ressalvas por pessoa que não impugna sua aptidão para o recebimento da correspondência, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela validade da citação com fundamento nas circunstâncias concretas do caso, notadamente o encaminhamento da correspondência ao endereço mais atualizado localizado pelo juízo, a assinatura do aviso de recebimento sem ressalvas e a ausência de atualização dos dados cadastrais da empresa perante a Junta Comercial.

3. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, quanto à regularidade da citação, à condição da pessoa que recebeu a correspondência e aos efeitos da ausência de atualização cadastral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A aferição da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, quando dependente das circunstâncias concretas da causa, igualmente não comporta reexame em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I. E. C. A. I. E. Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59601486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:19
Código de Controle do Documento: ca4bca17-3137-4def-848d-9450557a5e8a

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de nulidade de citação, ajuizada com o objetivo de desconstituir atos praticados em cumprimento de sentença, sob a alegação de invalidade da citação realizada na demanda originária.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. Consignou que a citação foi encaminhada ao endereço mais atualizado obtido pelo juízo mediante consulta aos sistemas disponíveis, que o aviso de recebimento foi assinado sem nenhuma ressalva e que a agravante não promoveu a atualização de seu endereço perante a Junta Comercial nem comunicou a alteração à parte adversa. Concluiu, assim, pela validade da citação e pela ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Interposto recurso especial, a recorrente apontou violação dos arts. 248, § 2º, e 300 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que a citação da pessoa jurídica somente poderia ser considerada válida se recebida por representante legal ou por pessoa responsável pelo recebimento de correspondências, o que não teria ocorrido no caso concreto. Alegou, ainda, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial. Assentou que o Tribunal de origem concluiu pela validade da citação com base em circunstâncias fáticas específicas do caso concreto, notadamente o envio da correspondência ao endereço mais atualizado encontrado pelo juízo, o recebimento sem ressalvas e a ausência de atualização cadastral da recorrente. Registrou, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da validade da citação postal de pessoa jurídica e que a revisão da conclusão adotada demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas a correta interpretação do art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil. Afirma que seria incontroverso que a citação foi recebida por terceiro estranho aos quadros da empresa e em endereço no qual sua sócia não mais residia, razão pela qual não seria aplicável a teoria da aparência. Sustenta, ainda, a violação ao art. 300 do CPC e requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a agravante não apresentou argumento capaz de infirmar os fundamentos adotados no julgamento monocrático.

Com efeito, embora sustente que a controvérsia envolveria apenas a interpretação do art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal pressupõe a revisão das premissas fáticas expressamente estabelecidas pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido consignou que a carta de citação foi encaminhada ao endereço mais atualizado localizado pelo juízo mediante consulta aos sistemas disponíveis, que o aviso de recebimento foi assinado sem nenhuma ressalva e que a agravante deixou de promover a

Documento eletrônico VDA59601486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:19
Código de Controle do Documento: ca4bca17-3137-4def-848d-9450557a5e8a

atualização de seus dados perante a Junta Comercial, bem como de comunicar a alteração de endereço à parte adversa, apesar da relação jurídica mantida entre as partes.

Foi justamente a partir dessas circunstâncias concretas que a Corte estadual concluiu pela validade da citação e afastou a alegação de nulidade.

A propósito, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica por via postal quando realizada em endereço vinculado à empresa e recebida sem ressalvas por pessoa que não impugna sua aptidão para o recebimento da correspondência. Nesse sentido:

> *"É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando realizada no endereço do estabelecimento do réu e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionária nem faz ressalva quanto aos poderes para receber a correspondência." (AREsp n. 2.467.192/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025).*

Em suma, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"é válida a cientificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário"* (AgInt no REsp 1.530.013/PR, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 22.6.2017). Prevalece, no caso, a teoria da aparência. A propósito:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. RECEBIMENTO. REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE.*
> *1 - O acórdão impugnado afirma a nulidade da citação por falta de indicação dos elementos demonstrativos de que a pessoa recebedora era representante legal da empresa ou tivesse agido como tal.*
> *2 - Os arestos apresentados como divergentes, malgrado a ausência da Fazenda Pública, fixam a desnecessidade de o funcionário da pessoa jurídica ter poderes para representá-la.*
> *3 - **Na linha do entendimento desta Corte não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal**.*
> *4 - Embargos de divergência acolhidos* (EREsp 249.771/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, CORTE ESPECIAL, DJ 3.12.2007, p. 247)
>
> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.*
> *1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal.*
> *2. **Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo**.*
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg nos EREsp 205.275/PR, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, CORTE ESPECIAL, DJ 28.10.2002, p. 209)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM*

Documento eletrônico VDA59601486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:19
Código de Controle do Documento: ca4bca17-3137-4def-848d-9450557a5e8a

PAGAMENTO. VALIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
1. Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada no endereço da pessoa jurídica, quando recebida por empregado, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo*. Precedentes.*
2. Agravo interno no recurso especial desprovido (AgInt no AREsp 1430920/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe 19.6.2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário*. Precedentes.*
(...)
3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 601115/RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 30.3.2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 212, 213 E 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS.
1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. ***É válida a citação endereçada a empresa e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário nem faz ressalva quanto aos poderes para receber a correspondência****.*
(...)
5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 466.339/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, DJe 14.12.2015.)

Desconstituir a conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria reavaliar as circunstâncias relativas ao endereço utilizado para a citação, à condição da pessoa que recebeu a correspondência, à ausência de ressalvas no aviso de recebimento e aos efeitos da falta de atualização cadastral da recorrente, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Permanece íntegra, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Também não procede a alegação de violação ao art. 300 do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta que a probabilidade do direito decorreria da alegada nulidade da citação e que o perigo de dano estaria configurado pela continuidade dos atos constritivos praticados no cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59601486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:19
Código de Controle do Documento: ca4bca17-3137-4def-848d-9450557a5e8a

Todavia, a decisão agravada corretamente manteve a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Isso, porque o acórdão recorrido expressamente afastou a plausibilidade jurídica da tese de nulidade da citação, consignando que a correspondência foi encaminhada ao endereço mais atualizado localizado pelo juízo, que o aviso de recebimento foi subscrito sem nenhuma ressalva e que a própria agravante deixou de promover a atualização de seus dados perante a Junta Comercial e de comunicar a alteração de endereço à parte adversa. Foi justamente a partir dessas premissas que a Corte estadual concluiu pela inexistência da probabilidade do direito necessária à concessão da medida de urgência.

Nesse contexto, a pretensão recursal de reconhecimento da probabilidade do direito pressupõe, necessariamente, o afastamento das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da regularidade da citação, providência inviável em recurso especial.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição da presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, em regra, demanda o exame das circunstâncias concretas da causa, razão pela qual sua revisão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A propósito:

> *"A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.467.192/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 10/11/2025).*

Assim, uma vez mantida a conclusão do acórdão recorrido quanto à validade da citação, não há como reconhecer a alegada violação ao art. 300 do CPC sem nova incursão nos elementos fáticos da causa.

As razões do agravo interno revelam, portanto, mero inconformismo com a solução adotada na decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a justificar sua reforma.

Deve ser mantida, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **voto por negar provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59601486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:19
Código de Controle do Documento: ca4bca17-3137-4def-848d-9450557a5e8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.249 / SP

Número Registro: 2025/0492600-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10089057620208260001 10201579420258260100 21123502320258260000 22102074020238260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I9 EMPORIO COMERCIO ATACADISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADA	: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
AGRAVADO	: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I9 EMPORIO COMERCIO ATACADISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADA	: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
AGRAVADO	: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:22
Código de Controle do Documento: 840b1092-ab20-4cb4-8b1d-cc2d3023b887

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:22
Código de Controle do Documento: 840b1092-ab20-4cb4-8b1d-cc2d3023b887